

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 90001/2026

Objeto: Reforma de todo o telhado da edificação que abriga as instalações do Serviço Autônomo Hospitalar/Hospital São João Batista.

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO

A empresa recorrida, já devidamente habilitada no certame em epígrafe, vem, respeitosamente, apresentar suas:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto por M C Belotti Engenharia Ltda., requerendo seja mantida integralmente a decisão de inabilitação pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – SÍNTESE DO RECURSO

A recorrente foi inabilitada em razão da ausência de apresentação dos balanços e demonstrações contábeis referentes aos exercícios de 2024 e 2025, conforme exigência expressa do item 10.3.3 do Edital. A própria decisão consignou como fundamento da inabilitação a não apresentação dos documentos exigidos pelo edital e pela legislação aplicável.

Em seu recurso, a empresa sustenta, em síntese, que:

- teria ocorrido excesso de formalismo;
- deveriam ser aplicados os princípios do formalismo moderado e do saneamento;
- o SICAF indicaria regularidade econômico-financeira;
- sua proposta seria mais vantajosa para a Administração.

Tais argumentos não merecem prosperar.

II – DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

A Administração Pública está vinculada às regras previamente estabelecidas no instrumento convocatório.

O edital exigiu expressamente a apresentação dos balanços e demonstrações contábeis dos exercícios indicados para comprovação da qualificação econômico-financeira.

Uma vez constatada a ausência da documentação exigida, não havia discricionariedade para o Pregoeiro relevar a falha ou dispensar a exigência.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto na Lei nº 14.133/2021, impede que a Administração trate de forma diferenciada licitantes submetidos às mesmas regras.

Aceitar documentação incompleta após a fase de habilitação significaria alterar as condições do certame em favor de apenas um participante.

Além disso, o licitante deixou de apresentar os documentos abaixo exigidos no edital:

- 1- Certidão da Dívida ativa municipal (procuradoria), conforme exige item 11.2.1.C.3 do edital.**
- 2- Certidão de Correção de justiça indicando os cartórios competentes da licitante, conforme exige item 11.3.1.1 do edital.**

III – DA IMPOSSIBILIDADE DE SANEAMENTO DE DOCUMENTO NÃO APRESENTADO

A recorrente invoca o princípio do saneamento e do formalismo moderado. Entretanto, tais princípios não autorizam a apresentação posterior de documento obrigatório que deveria constar originalmente da habilitação.

A diligência prevista na legislação licitatória destina-se a esclarecer dúvidas, corrigir erros materiais ou complementar informações já existentes, não servindo para suprir documento essencial ausente no momento da habilitação.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas é pacífica no sentido de que:

Não é admissível a juntada posterior de documento de habilitação cuja apresentação

era exigida pelo edital e que não foi apresentado tempestivamente.

Portanto, a ausência dos balanços exigidos constitui falha material e não mero vício formal.

IV – DA IRRELEVÂNCIA DA ALEGAÇÃO DE REGULARIDADE NO SICAF

A recorrente sustenta que o SICAF demonstraria validade dos índices econômico-financeiros.

Todavia, a existência de cadastro atualizado no SICAF não afasta o cumprimento das exigências específicas do edital.

O que motivou a inabilitação não foi a ausência de índices financeiros, mas a falta dos balanços e demonstrações contábeis exigidos para comprovação da qualificação econômico-financeira.

Assim, ainda que o SICAF apresente determinadas informações, permanece o descumprimento da exigência editalícia.

V – DA OBSERVÂNCIA DA ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES

O acolhimento do recurso violaria diretamente o princípio da isonomia.

Todos os participantes estavam submetidos às mesmas regras e aos mesmos prazos.

Os licitantes que observaram integralmente as exigências do edital não podem ser colocados em situação de desvantagem diante de empresa que deixou de apresentar documentação obrigatória.

A flexibilização pretendida pela recorrente resultaria em tratamento privilegiado incompatível com os princípios da legalidade, impessoalidade e igualdade.

VI – DA ALEGAÇÃO DE PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

A recorrente afirma que sua proposta seria mais vantajosa para a Administração.

Entretanto, a vantajosidade da proposta somente pode ser analisada após a comprovação

da habilitação do licitante.

A Administração não pode contratar empresa que não tenha demonstrado, na forma exigida pelo edital, sua qualificação econômico-financeira.

Preço mais baixo não afasta a necessidade de cumprimento das condições de habilitação.

VII – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

1. O conhecimento das presentes contrarrazões;
2. O indeferimento integral do recurso interposto pela M C Belotti Engenharia Ltda.;
3. A manutenção da decisão de inabilitação proferida pelo Pregoeiro;
4. O prosseguimento regular do certame com a manutenção da habilitação da licitante que atendeu integralmente às exigências editalícias.

Nestes termos, Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 22 de junho de 2026

THIAGO GALDINO FAGUNDES - DIRETOR
IDENTIDADE: 21014916-7 CPF: 122.116.107-57
GREGOFAG CONSTRUÇÕES E REFORMAS
CNPJ: 34.959.139/0001-89

INFORMAÇÕES:

GREGOFAG CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA . CNPJ:

34.959.139/0001-89 RUA ALICE COSTA, nº 55, CEP 21.630-040,

ANCHIETA – RJ

Santander S.A. Ag. 3212 Cc. 13004393.1

Cel:(21)97437-4794. E-mail:gregofag@gmail.com